



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888178 - SP (2024/0028345-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EDSON FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* impetrado em favor de apenado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu pedido de progressão de regime prisional de fechado para semiaberto.
2. O apenado cumpria pena por crimes de homicídio qualificado, porte ilegal de arma de fogo, fuga de presos e roubo majorado, com previsão de término em 2043. O pedido de progressão foi indeferido com base em parecer da unidade prisional, que apontou histórico de faltas disciplinares e suposto envolvimento com facção criminosa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a progressão de regime pode ser indeferida com base em fatores alheios à execução penal, como a gravidade abstrata dos crimes e a longa pena a cumprir, e em informações genéricas da unidade prisional sobre faltas disciplinares antigas e suposto envolvimento com facção criminosa.
4. Outra questão em discussão é se a decisão de indeferimento da progressão de regime pode ser mantida quando os exames criminológicos e relatórios psicossociais são favoráveis ao apenado.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ estabelece que fatores alheios à execução penal, como a gravidade dos crimes e a longa pena a cumprir, não justificam a exigência de exame criminológico ou o indeferimento da progressão de regime.
6. As faltas disciplinares mencionadas são antigas e já reabilitadas, não impactando o bom comportamento carcerário do apenado, que foi atestado pelas instâncias ordinárias.
7. A informação de suposto envolvimento com facção criminosa não foi acompanhada de medidas previstas na Lei de Execuções Penais, como a inclusão em regime disciplinar diferenciado, o que enfraquece sua utilização para indeferir a progressão.
8. Os exames criminológicos e relatórios psicossociais favoráveis ao apenado não foram devidamente considerados pelas instâncias ordinárias, configurando

constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso parcialmente provido para conceder a progressão ao regime semiaberto.

Tese de julgamento: "1. Fatores alheios à execução penal não justificam a exigência de exame criminológico ou o indeferimento da progressão de regime. 2. Faltas disciplinares antigas e reabilitadas não impactam o bom comportamento carcerário. 3. Informações genéricas sobre suposto envolvimento com facção criminosa não justificam o indeferimento da progressão de regime sem medidas previstas na Lei de Execuções Penais".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 182; LEP, art. 52, §1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 687.382/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07.12.2021; STJ, AgRg no HC 553.355/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, julgado em 10.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888178 - SP (2024/0028345-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EDSON FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* impetrado em favor de apenado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu pedido de progressão de regime prisional de fechado para semiaberto.
2. O apenado cumpria pena por crimes de homicídio qualificado, porte ilegal de arma de fogo, fuga de presos e roubo majorado, com previsão de término em 2043. O pedido de progressão foi indeferido com base em parecer da unidade prisional, que apontou histórico de faltas disciplinares e suposto envolvimento com facção criminosa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a progressão de regime pode ser indeferida com base em fatores alheios à execução penal, como a gravidade abstrata dos crimes e a longa pena a cumprir, e em informações genéricas da unidade prisional sobre faltas disciplinares antigas e suposto envolvimento com facção criminosa.
4. Outra questão em discussão é se a decisão de indeferimento da progressão de regime pode ser mantida quando os exames criminológicos e relatórios psicossociais são favoráveis ao apenado.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ estabelece que fatores alheios à execução penal, como a gravidade dos crimes e a longa pena a cumprir, não justificam a exigência de exame

criminológico ou o indeferimento da progressão de regime.

6. As faltas disciplinares mencionadas são antigas e já reabilitadas, não impactando o bom comportamento carcerário do apenado, que foi atestado pelas instâncias ordinárias.

7. A informação de suposto envolvimento com facção criminosa não foi acompanhada de medidas previstas na Lei de Execuções Penais, como a inclusão em regime disciplinar diferenciado, o que enfraquece sua utilização para indeferir a progressão.

8. Os exames criminológicos e relatórios psicossociais favoráveis ao apenado não foram devidamente considerados pelas instâncias ordinárias, configurando constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso parcialmente provido para conceder a progressão ao regime semiaberto.

Tese de julgamento: "1. Fatores alheios à execução penal não justificam a exigência de exame criminológico ou o indeferimento da progressão de regime. 2. Faltas disciplinares antigas e reabilitadas não impactam o bom comportamento carcerário. 3. Informações genéricas sobre suposto envolvimento com facção criminosa não justificam o indeferimento da progressão de regime sem medidas previstas na Lei de Execuções Penais".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 182; LEP, art. 52, §1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 687.382/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07.12.2021; STJ, AgRg no HC 553.355/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, julgado em 10.03.2020.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental em *habeas corpus* impetrado em favor de EDSON FRANCISCO DA SILVA no qual aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO — TJSP, no Agravo em Execução n. 0018037-49.2023.8.26.0041.

A decisão recorrida, proferida pela Presidência, indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, e foi assim relatada:

"Em suas razões, sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que está preenchido o requisito subjetivo para concessão do benefício de progressão de regime, pois a conclusão do

laudo do exame criminológico não foi desfavorável ao paciente.

Para além disso, argumenta que o condenado não possui infrações disciplinares recentes, não havendo fundamentação idônea para indeferimento da progressão de regime.

Prossegue aduzindo, quanto ao pedido pertinente ao livramento condicional, que o paciente não possui faltas graves praticadas nos últimos 12 meses, cumprindo o requisito disposto no artigo 83, inciso III, alínea "b", do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019.

Requer, em suma, a concessão dos benefícios da progressão de regime e do livramento condicional." (fl. 68)

Em suas razões recursais, a Defensoria Pública da União — DPU afirma que, à vista de exame criminológico favorável, o paciente obtivera progressão de regime para o semiaberto, mas o benefício foi revogado pelo Tribunal de origem. Em outra oportunidade, o Juízo da execução indeferiu a progressão, e o Tribunal de Justiça confirmou a recusa, decisão objeto desta impetração.

Destaca que já foram elaborados dois exames criminológicos favoráveis, não existindo o exame criminológico desfavorável que justifique o indeferimento.

Argumenta que o único fundamento do Tribunal de origem foi o longo tempo da pena e gravidade do delito.

Pondera que, uma vez realizado o laudo por profissional habilitado, é temerário ao julgador concluir que o preso ainda não internalizou a terapêutica do presídio sem ter mantido contato com este.

Registra que todas as faltas graves são antigas (a última em 2006) e que as faltas médias (2015 e 2019) já foram alcançadas pelo período depurador.

Defende a ultratividade, em favor do apenado, da Lei n. 13.964/2019, que inseriu no Código Penal o inciso III do art. 83, e passou a exigir como requisito para livramento condicional o não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses.

Alega que tal requisito, paradoxalmente, é favorável ao recorrente, porque não há argumento satisfatório para impedir o livramento condicional, sendo que na própria decisão de primeiro grau foi atestado o bom comportamento do paciente.

Requer a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, o julgamento colegiado do recurso.

Despacho da Presidência, determinando a distribuição do agravo, diante da não retratação da decisão monocrática (art. 21-E, §2º do Regimento Interno do STJ).

VOTO

De acordo com informação da Diretoria do Centro Integrado de Movimentação e Informação Carcerária, o apenado atingiu o requisito objetivo para progressão de regime em 28/5/2012, ou seja, há mais de 13 anos (fl. 46).

Para seguir o recorte temporal proposto pela DPU — com a ressalva de que primeiras decisões infracitadas não são objeto da presente impetração — cumpre destacar que, em dezembro de 2022, havia sido proferida decisão de primeiro grau favorável à progressão de regime (Execução Penal n. 7000282-20.2004.8.26.0602), entretanto, em 4/2023, o TJSP deu provimento ao agravo em execução n. 0020271-38.2022.8.26.0041.

O juiz da execução, com base no laudo criminológico, deferiu a progressão do paciente para o regime semiaberto e indeferiu o pedido de livramento condicional, por reputar necessária permanência no regime intermediário antes de evoluir o apenado para liberdade. Segue transcrita a decisão:

"[...]

O requisito objetivo encontra-se satisfeito, eis que Edson Francisco da Silva completou o lapso de 1/6 (um sexto) do cumprimento da pena, exigido pela Lei de Execução Penal.

Também reúne mérito, conforme atestam o boletim informativo, atestado de conduta carcerária (fls. 1458) e o exame criminológico acostado a folhas 1450/1457.

Houve demonstração de que o sentenciado possui os requisitos necessários para a progressão ao regime intermediário.

Vale a pena a transcrição do parecer da diretoria (fls. 1457):

'... Esta diretoria acompanha as informações retro e manifesta-se favorável aos pedidos requeridos, como incentivo e oportunidade de experienciar situações através do trabalho, que possibilitem maior amadurecimento em suas atitudes e replanejamento de vida. ...'.

Portanto, entendo preenchido o requisito subjetivo.

*Por outro lado, embora o requisito objetivo tenha sido cumprido, **consigne-se que é prematura a concessão do livramento condicional, ante a reduzida vigilância estatal que caracteriza tal sistema de cumprimento de pena.***

O sentenciado necessita ser acompanhado no regime intermediário e demonstrar comportamento satisfatório e apto a indicar que não voltará a delinquir ou fugir. Assim, constatando-se que tem aproveitado a terapêutica penal, por tempo suficientemente razoável, poderá gradativamente retornar ao convívio social.

Ante o exposto, defiro a progressão ao regime semiaberto em favor de Edson Francisco da Silva, MT: 177.130, RG: 51080269, RGC: 30231140, RJI: 170117357-

08, RJJ: 17011735708, Penitenciária Doutor Paulo Luciano de Campos - Avare I e fixo o prazo de sessenta (60) dias para a remoção a um os estabelecimentos carcerários compatível com o regime de cumprimento de pena, ora deferido, e, caso a transferência não ocorra no lapso de tempo determinado, ela deverá ser feita em improrrogáveis quarenta e oito (48) horas, sob pena de apuração de responsabilidade, comunicando-se, por mensagem eletrônica, o cumprimento da determinação ao Juízo.

(...)

São Paulo, 07 de dezembro de 2022." (decisão de primeiro grau; fls. 30/31)

O Tribunal de Justiça, por sua vez, considerou que, a despeito da conclusão do exame criminológico ser favorável ao apenado, havia em outro documento, relatório psicológico, menção de que o paciente tinha autocrítica pouco elaborada, o que seria suficiente a descaracterizar o atendimento do requisito subjetivo. Vejamos os trechos essenciais do voto do relator (destaques acrescentados):

"O Agravado, primário, cumpre pena de 43 anos, 07 meses e 07 dias de reclusão, pela prática de crimes de homicídios qualificados, porte ilegal de arma de fogo, fuga de presos e roubo majorado, todos praticados aos 02.01.2000 (Processo Crime nº 05/00 Vara do Júri da Comarca de Campinas fls. 84).

Iniciou o cumprimento da pena no dia 02.01.2000 e o término encontra-se previsto para o dia 09.08.2043 (fls. 81/87).

Segundo consta do Boletim Informativo, o Agravado praticou infrações disciplinares de natureza grave aos 10.08.2000, 21.08.2001, 31.08.2002 e 11.09.2006, consistentes em posse de faca, tentativas de fuga e subversão à ordem e à disciplina e, de natureza média aos 02.04.2003, 05.02.2015 e 28.12.2019, consistentes em posse de aparelho celular, apreensão de manuscrito e de objeto proibido (fls. 85).

Ainda, embora o exame criminológico tenha concluído favoravelmente à progressão de regime, constou do Relatório Psicológico, que:

"... parece ter iniciado reflexão sobre os delitos cometidos, e suas consequências advindas na experiência como encarcerado. Apresenta arrependimento centrado nas próprias perdas, denotando autocrítica pouco elaborada, com sinais de imaturidade. ..." (fls. 75).

Creio seja o necessário.

Diante desse quadro, não há como reconhecer que o Agravado preencha o requisito subjetivo para obtenção da progressão de regime prisional.

(...)"

(voto do relator no agravo em execução n. 0020271-38.2022.8.26.0041 , fls. 35/36)

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020271-38.2022.8.26.0041,

da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIOPÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EDSON FRANCISCO DASILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução interposto pelo MINISTÉRIOPÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO para, cassada a r. decisão recorrida, determinar o retorno do Agravado EDSON FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, ao regime fechado. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO(Presidente) E JAYME WALMER DE FREITAS.

São Paulo, 19 de abril de 2023.

LUIZ ANTONIO CARDOSO Relator Assinatura Eletrônica" (acórdão; fl. 31)

Portanto, naquele primeiro momento, a progressão de regime do paciente, deferida pelo Juízo da execução, foi revogada pelo Tribunal de origem.

Passados alguns meses, a progressão de regime foi reavaliada nos autos execução penal, sendo objeto da presente impetração o indeferimento da pretensão nesse segundo momento.

Em agosto de 2023 foram elaborados dois relatórios, social e psicológico (e-STJ fls. 40/45). Sem adentrar nas minúcias destes documentos — o que ensejaria revolvimento fático-probatório — fato é que eles não consolidaram um parecer, tampouco emitiram juízos de valor sobre os benefícios da execução, apenas trouxeram à lume informações que consideram relevantes, a serem avaliadas pelo magistrado.

Em setembro daquele ano, o pedido de progressão ao regime semiaberto foi apreciado pelo Juízo da execução, subsidiado pelos relatórios psicológico e social, ambos estimados como favoráveis ao paciente. Não obstante, foi acolhido o parecer da diretoria da unidade penitenciária, contrário à concessão do benefício. Confira-se:

"O pleito deve ser indeferido.

Com efeito, o requisito objetivo necessário para a progressão ao regime semiaberto encontra-se satisfeito, tendo em vista o cumprimento de lapso suficiente de sua pena, consoante Cálculo de Pena juntado a folhas 1542/1544.

Contudo, além do requisito objetivo, exige-se mérito para a progressão.

Neste ponto, verifica-se que o reeducando registra boa conduta carcerária, consoante atestado pela autoridade competente (fls. 1604).

Entretanto, cabe salientar que apenas o bom

comportamento carcerário não é suficiente para o preenchimento do **requisito subjetivo, que deve ser analisado à luz do princípio da individualização da pena, ou seja, com base em todos os elementos indicativos da personalidade do executado**, e, em especial, aqueles que evidenciam o grau de ressocialização do reeducando. É o que ensina Julio Fabbrini Mirabete:

[...]

No caso em apreço, em que pese a avaliação psicossocial (fls. 1593/1603), indicar circunstâncias favoráveis à progressão pretendida, é necessária a análise de todo o processo.

A considerar que a perícia e os atestados também não vinculam o Magistrado.

Com efeito, as conclusões dos exames realizados prestam-se, tão somente, a orientar o Magistrado, diante de todos os demais elementos de convicção reunidos, podendo ele, pois, nos termos do que preceitua o artigo 182, do Código de Processo Penal, relativo ao resultado dos laudos produzidos, 'aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte'.

Ora, como se sabe, é facultado ao Juiz a análise de todo o histórico prisional do sentenciado, para o fim de decidir acerca da concessão do benefício pleiteado.

Ademais, o parecer da diretoria manifestou-se desfavoravelmente à pretensão pleiteada. Vale a pena a transcrição:

'... Atendendo requisição judicial, o custodiado Edson Francisco da Silva, matrícula SAP nº 177.130-2, foi submetido a entrevista psicossocial para fins de Progressão ao Regime Semiaberto, conforme relatórios anexos, assim, segundo informações exaradas pela Diretoria do Centro Integrado de Movimentação e Informação Carcerária, Diretoria do Centro de Segurança e Disciplina, bem como Diretoria do Centro de Trabalho e Educação, e por conta do seu perfil criminal, onde diante de seu histórico disciplinar fica evidente a necessidade da permanência em uma Unidade de Segurança Máxima/Alta Contenção, **principalmente em virtude das faltas disciplinares cometidas durante cumprimento da pena, bem como pelo vasto histórico de movimentação carcerário, e registro de suposto envolvimento com facção criminosa que consta em seu Boletim Informativo**, esta diretoria manifesta-se desfavorável ao pedido requerido, como incentivo e oportunidade para que o custodiado permaneça preso em regime fechado para que tal fato possibilite maior amadurecimento em suas atitudes e replanejamento de vida. ...' (fls. 1603).

As circunstâncias, portanto, demonstram ser prematura a concessão do benefício pretendido, sobretudo tratando-se de reeducando condenado por crimes hediondos, dois homicídios qualificados, além de delito de roubo circunstanciado, por meio de grave ameaça e violência contra a pessoa.

O sentenciado necessita permanecer mais tempo no regime mais rigoroso, com comportamento satisfatório e apto a indicar que não voltará a delinquir, e a demonstrar que tem aproveitado a terapêutica penal, por tempo suficientemente razoável, podendo, com isso, gradativamente retornar ao convívio social.

Assim, por ausência do preenchimento dos requisitos legais, o indeferimento da pretensão é medida de rigor.

Decido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado em favor de Edson Francisco da Silva, MT: 177.130, RG: 51080269, RGC: 30231140, Penitenciária Doutor Paulo Luciano de Campos - Avare I, por ausência de requisito subjetivo.

[...]

São Paulo, 14 de setembro de 2023" (fls. 56/57)

Observo que, muito embora o magistrado tenha alegado a possibilidade de se valer do histórico da execução para afastar a premissa, por si próprio estabelecida, de que os relatórios psicossociais eram favoráveis ao paciente, a decisão não se aprofundou sobre o comportamento carcerário do apenado ao longo do tempo. Houve apenas transcrição de informações da direção da unidade penitenciária sobre *"faltas disciplinares cometidas durante cumprimento da pena, bem como pelo vasto histórico de movimentação carcerário, e registro de suposto envolvimento com facção criminosa que consta em seu Boletim Informativo"*.

O Tribunal de origem, por sua vez, de forma contrária ao que havia sido exposto pelo juiz da execução, mencionou, mas apenas de passagem, que o relatório conjunto da avaliação conteria "aspectos desfavoráveis". Seguem transcrições:

"O Agravante, primário, cumpre pena de 43 anos, 06 meses e 28 dias de reclusão, pela prática de crimes de homicídios qualificados, porte ilegal de arma de fogo, fuga de presos e roubo majorado, todos praticados aos 02.01.2000 (Processo Crime nº 0081548-89. 2006.8.26.0114 Vara do Júri da Comarca de Campinas). Iniciou o cumprimento da pena aos 02.01.2000 e o término encontra-se previsto para 31.07.2043 (fls. 07/13).

Segundo consta do Boletim Informativo, o Agravante praticou infrações disciplinares de natureza grave aos 10.08.2000, 21.08.2001, 31.08.2002 e 11.09.2006, consistentes em posse de faca, tentativas de fuga e subversão a ordem e à disciplina e, de natureza média aos 02.04.2003, 05.02.2015 e 28.12.2019, consistentes em posse de aparelho celular, apreensão de manuscrito e de objeto proibido.

Submetido a exame criminológico, o Relatório Conjunto de Avaliação foi desfavorável à concessão do benefício (fls. 17/28).

Eis a síntese do necessário.

Com isso, agiu corretamente o d. Juízo das Execuções ao reconhecer que o Agravante não preenche o requisito subjetivo para obtenção da progressão de regime prisional, pois, além de condenado por crimes graves e ter considerável pena a

cumprir, o exame criminológico apresentou aspectos desfavoráveis à concessão do benefício.

Para a progressão de regime prisional não basta tenha o condenado cumprido parte de sua pena e, simplesmente apresente bom comportamento carcerário, comprovado por atestado expedido pela administração do estabelecimento penal onde recolhido. Outros fatores devem ser considerados para a análise, especialmente, do preenchimento do requisito subjetivo.

[...]

Risco na concessão de progressão de regime sempre existe, no entanto, a sociedade não pode ser usada como cobaia para aferição de recuperação de condenado que faz da prática de crimes o seu modo de vida.

Com isso, permite-se concluir, com a certeza necessária, pelo acerto da r. decisão agravada que indeferiu seu pedido de progressão de regime prisional." (voto do relator no agravo em execução n. 0018037-49.2023.8.26.0041 , fls. 61/66)

"ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018037-49.2023.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDSONFRANCISCO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NEGARAMPROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, interposto por EDSONFRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão que indeferiu seu pedido de progressão do regime fechado para o semiaberto por seus próprios fundamentos. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO(Presidente) E RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO.

São Paulo, 18 de dezembro de 2023.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator Assinatura Eletrônica" (fl. 59)

Considero que há ilegalidade na manutenção do recorrente no regime fechado, a qual urge reconhecer de ofício, na forma do art. 647-A do Código de Processo Penal – CPP.

Na primeira ocasião em que houve recusa à pretensão de progressão, ambas as instâncias assentaram que as conclusões do laudo de exame criminológico eram favoráveis ao apenado mas, para retê-lo no regime fechado, o TJSP se ateve a uma informação pontual de outro documento (relatório psicológico) sobre sinais de

imaturidade psicológica do paciente, o qual ainda careceria de elaboração de autocrítica.

Na segunda ocasião - ora em escrutínio - o juiz da execução afirmou que a nova avaliação psicossocial era igualmente favorável ao apenado, contudo, acatou informações genéricas da direção da unidade penitenciária as quais não constituem, nem sequer, elementos de mau comportamento carcerário.

O Tribunal de origem, por sua vez, de forma contraditória ao exposto pelo primeiro grau, registrou que o relatório psicossocial teria sido desfavorável ao apenado, mas nada explorou, factualmente, no que consistiriam os aspectos desfavoráveis ao paciente.

Ademais, mediante consulta ao portal da Justiça brasileira (www.jus.br), verifica-se que, após esta impetração, o Juízo da execução, pela terceira vez, apreciou pedido de progressão de regime, em 7/5/2024.

Novamente mencionou que o apenado tem boa conduta carcerária e que o laudo psicossocial lhe é favorável, entretanto, uma vez mais, aceitou o parecer da direção da unidade prisional, em virtude do histórico de faltas disciplinares e do apenado supostamente admitir pertencer à facção Primeiro Comando da Capital — PCC. Vejamos (negritos acrescentados; sublinhados no original):

"O requisito objetivo necessário para o benefício está satisfeito, tendo em vista o cumprimento de lapso suficiente de sua pena, consoante cálculo de pena acostado a folhas 1542/1544.

Contudo, além do requisito objetivo, exige-se mérito para a progressão.

*Neste ponto, verifica-se que **o reeducando registra boa conduta carcerária, consoante atestado pela autoridade competente.***

Entretanto, nota-se que desde a realização do último laudo psicossocial, que ensejou o indeferimento do pedido de progressão (fls. 1592/1610) não houve significativa alteração e evolução a ensejar o deferimento do pedido.

Cabe salientar que apenas o bom comportamento carcerário não é suficiente para o preenchimento do requisito subjetivo, que deve ser analisado à luz do princípio da individualização da pena, ou seja, com base em todos os elementos indicativos da personalidade do executado, e, em especial, aqueles que evidenciam o grau de ressocialização do reeducando.

[...]

No caso em apreço, em que pese a avaliação psicossocial (fls. 1633/1637), indicar elementos favoráveis à progressão pretendida, é necessária a análise global de todo o processo.

A considerar que a perícia e os atestados também

não vinculam o Magistrado.

Ora, como se sabe, é facultado ao Juiz a análise de todo o histórico prisional do sentenciado, para o fim de decidir acerca da concessão do benefício pleiteado.

Observo que o parecer da diretoria manifestou-se desfavoravelmente à pretensão pleiteada.

Vale a pena a transcrição:

"... Instruídos de acordo com o artigo 4º da Resolução SAP nº 88, de 28/04/2010, apresentados os relatórios pelas Diretorias do Centro de Segurança e Disciplina, Centro de Trabalho e Educação, Centro de Reintegração e Atendimento à Saúde, e as discussões com foco à apresentação das condições do sujeito, pesquisadas ao longo do processo de intervenção e que pese os relatórios técnicos, ainda ponderamos que o mesmo registra em seu Boletim Informativo, diversos procedimentos internos disciplinares em seu desfavor, ou seja, a prática de diversas faltas disciplinares de natureza grave, dentre elas destacamos: posse de faca e esperto, tentativas de fuga, subversão a ordem e ameaça, além ainda, de possuir uma extensa movimentação carcerária em diversas Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, fatos estes que contribuem negativamente no seu perfil enquanto recluso, vale ressaltar também a observância também em seu Boletim Informativo, de registro de pertencer a facção criminosa denominada 'pcc' (primeiro comando da capital), onde o mesmo assina na sua ficha qualificativa sendo assim, esta comissão manifesta s.m.j, CONTRÁRIOS à concessão do benefício pleiteado. ..." (fls. 1636/1637).

As circunstâncias, portanto, demonstram ser prematura a concessão do benefício pretendido, sobretudo tratando-se de reeducando condenado por crime hediondo, homicídio qualificado, além de roubo circunstanciado, por meio de grave ameaça e violência contra a pessoa, e com considerável período de pena a cumprir (término previsto para 2043).

O sentenciado necessita permanecer mais tempo no regime mais rigoroso, com comportamento satisfatório e apto a indicar que não voltará a delinquir, e a demonstrar que tem aproveitado a terapêutica penal, por tempo suficientemente razoável, podendo, com isso, gradativamente retornar ao convívio social.

Assim, por ausência do preenchimento dos requisitos legais, o indeferimento da pretensão é medida de rigor.

*Ante o exposto, **INDEFIRO a progressão ao regime semiaberto em favor de Edson Francisco da Silva, MT: 177.130, RG: 51080269, RGC: 30231140, Penitenciária Doutor Paulo Luciano de Campos - Avare I, por falta de requisito subjetivo.***

[...]

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2024."

Ainda de acordo com a consulta processual disponível naquele portal da *internet*, não há registro de interposição de agravo em execução contra esta decisão e, em 12/2024, o Juízo da execução solicitou à unidade prisional elaboração de novo exame criminológico e, caso não seja possível, avaliação psicossocial.

Abre-se parênteses para colocar que a superveniência de decisão de primeiro

grau, com reanálise da progressão de regime e sem recurso à segunda instância, não importa na prejudicialidade deste *habeas corpus*, pois os fundamentos são os mesmos ora em escrutínio. Nessa perspectiva:

DIREITO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do writ no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal, há novo título prisional quando se agregam novos motivos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença.

2. Quando os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva forem os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, que se entendeu persistirem, não há falar em prejudicialidade do remédio constitucional. (Precedentes do STF e STJ.)

3. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que, em julgamentos de habeas corpus, configura nulidade processual, por cerceamento de defesa, impedir o advogado de realizar a sustentação oral, quando expressamente tenha manifestado seu interesse em fazê-la.

4. Recurso parcialmente provido apenas para anular o julgamento do habeas corpus originário, determinando-se sua renovação e possibilitando a apresentação de sustentação oral, se assim expressamente requerido.

(RHC n. 64.734/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 9/3/2016.)

Como se vê, em que pese os exames criminológicos e/ou laudos psicossociais tenham sido reconhecidos como favoráveis pelas instâncias ordinárias – com a ressalva de que, no caso do acórdão impugnado, faltou justificativa factual para conclusão de que o relatório psicossocial conteria aspectos desfavoráveis ao recorrente –, a progressão de regime tem sido sucessivamente obstada, com base nas manifestações da direção da unidade prisional.

Cabe destacar ser entendimento pacificado no STJ de que fatores alheios à execução penal – tais como gravidade abstrata dos crimes e longa pena restante – não podem, nem sequer, serem erigidos como condicionantes à exigência da elaboração de exame criminológico para progressão de regime.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO.

EXIGÊNCIA NÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada (Súmula n. 439 do STJ).

2. A teor da jurisprudência pacífica desta Corte, a longa pena a cumprir e a gravidade dos crimes praticados pelo sentenciado, por si sós, não justificam a determinação do estudo de periculosidade, pois são fatores não relacionados ao período de cumprimento da pena.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 687.382/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DETERMINAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DE QUE O EXECUTADO SEJA SUBMETIDO A EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS PRATICADOS. LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do enunciado 439 da Súmula desta Corte, *in verbis*: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

2. [...] o eg. Tribunal a quo cassou a r. decisão que deferiu a progressão de regime ao paciente e determinou a realização de exame criminológico, com fundamento, apenas, na gravidade abstrata dos crimes praticados e na longa pena a cumprir, não apontando elementos concretos ocorridos durante a execução da pena, aptos a impedir o benefício. [...] (AgRg no HC n. 553.355/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 18/3/2020).

3. No caso, o Tribunal não apontou elementos concretos, referentes ao cumprimento da pena, para justificar a realização do exame criminológico, tendo mencionado apenas a gravidade dos delitos praticados e a longevidade da pena, ressaltando, inclusive, que um dos delitos é equiparado a hediondo, com apreensão de expressiva de quantidade de droga nas imediações de ginásio de esporte, incorrendo, assim, em *bis in idem*, já que julgar o crime pela forma e pelas circunstâncias em que fora executado é tarefa atribuída ao magistrado sentenciante, e não mais ao juiz da execução penal.

(...)

(AgRg no HC n. 702.817/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.)

Ora, se fatores extraexecução penal não podem servir de justificativa para se exigir a feitura de exame criminológico como condição à progressão de regime, com menos razão esses fatores poderiam ser invocados para contraporem às conclusões

do laudo criminológico e/ou relatórios psicossociais e, em consequência, justificarem o indeferimento da progressão.

A respeito das faltas disciplinares, o Tribunal de origem deixou registrado que ocorreram faltas graves — as mesmas suscitadas no parecer da direção da unidade prisional citado pelo magistrado de primeiro grau em sua decisão —, entretanto a maioria remota há mais de duas décadas, sendo a mais recente praticada no ano 2006. As faltas médias foram praticadas anos de 2015 e 2019.

Portanto, todas as faltas disciplinares já foram reabilitadas e não impactam o bom comportamento carcerário do apenado, bom comportamento este que, de resto, nunca foi impugnado pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FALTA GRAVE ANTIGA E REABILITADA. EXAME CRIMINOLÓGICO FAVORÁVEL. EXIGÊNCIA DE EXAME COMPLEMENTAR PSIQUIÁTRICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **É firme a jurisprudência desta Corte de que a análise desfavorável do mérito do condenado deve ser feita com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos recentes ocorridos durante a execução penal.**

2. **No caso dos autos, a Corte de origem determinou a submissão do ora agravado a exame psiquiátrico complementar ao criminológico sem a indicação de argumento idôneo, visto que se limitou a salientar a gravidade em abstrato dos delitos praticados pelos quais foi condenado e faltas graves antigas (a última praticada em 2020 e devidamente reabilitada), o que consubstancia o alegado constrangimento ilegal, conforme o entendimento desta Corte. Precedentes.**

3. **Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no HC n. 871.572/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. PREVISÃO REGIMENTAL E SUMULADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELAS CORTES SUPERIORES. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO ALCANÇADO. FALTA GRAVE REABILITADA. CONCESSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. **A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.970.217/MG, sob o rito do recurso especial repetitivo, Rel. para o acórdão Min. Ribeiro Dantas, finalizado em 1º/6/2023 (Tema n. 1.161), fixou a tese de que, "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".**

4. **A gravidade abstrata dos crimes praticados pelo apenado e a longa pena a cumprir foram os únicos fundamentos para afastar o benefício de livramento condicional. Outra sorte não socorre o fundamento atrelado ao histórico disciplinar,**

porquanto não consta a prática de falta grave recente e a última foi reabilitada em 21/2/2019, de modo que não macula, per si, o preenchimento do requisito de ordem subjetiva. Ademais, conforme destacado pela instância de origem, o resultado do exame criminológico foi favorável ao paciente.

5. Não foi mencionada circunstância pessoal negativa do apenado ou comportamento desabonador durante a execução da pena, a justificar alguma dúvida quanto ao requisito subjetivo do livramento condicional. Dessa forma, a benesse foi indeferida sem a devida fundamentação concreta, a impor ao paciente patente constrangimento ilegal.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 872.252/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FALTA GRAVE ANTIGA E REABILITADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com a Súmula n. 439/STJ, "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

2. No caso dos autos, a Corte de origem determinou a submissão do ora agravado ao exame criminológico sem a indicação de argumento idôneo, na medida em que se limitou a **salientar falta grave cometida em 2019 e devidamente reabilitada** e gravidade abstrata dos crimes pelos quais foi condenado, o que consubstancia o alegado constrangimento ilegal, conforme o entendimento desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 783.284/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Por fim, com relação à informação da unidade prisional de que o paciente seria integrante do PCC, a medida prevista na Lei de Execuções Penais — LEP (art. 52, §1º, II), em caso desse tipo de fundada suspeita, é a inclusão em regime disciplinar diferenciado — RDD, e não a postergação, indefinidamente, da progressão de regime para o apenado que, tal como o paciente, não ostenta registro de prévia inserção em RDD.

Na linha esposada, mas a *contrario sensu*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO. ATESTADO DE BOA CONDUTA CARCERÁRIA. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DO MÉRITO DO APENADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES COM BASE EM PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FALTAS GRAVES DURANTE A EXECUÇÃO. RECORRENTE QUE INTEGRA FACÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIMENTO DO PLEITO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. ALEGAÇÕES DE RISCO DE CONTAMINAÇÃO POR COVID-19 NÃO SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE

INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a **análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.**

2. Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. No caso, o pedido de progressão de regime pleiteado pelo paciente foi indeferido pela ausência do preenchimento do requisito subjetivo, tendo sido levado em consideração, além da longevidade da pena, o conturbado histórico prisional do apenado, destacando a presença de falta disciplinar de natureza grave, **indicação de que o apenado integra facção criminosa e o fato de ter sido necessário colocá-lo por um período em regime disciplinar diferenciado.**

3. A questão relativa à necessidade de progressão de regime, ante o risco de contaminação pela COVID-19, não foi sequer submetida à análise das instâncias ordinárias, não podendo ser diretamente examinada por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

4. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 571.485/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 29/6/2020.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVAS. ALTA PERICULOSIDADE DO APENADO E RISCO PARA A SEGURANÇA PÚBLICA. LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (OKD RB) ENVOLVIDO EM EPISÓDIO DE REBELIÃO E FUGA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, o sentenciado foi inserido no Sistema Penitenciário Federal, em **Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, o qual foi renovado fundamentadamente por mais 3 anos, contados de 28/4/2020**, consignando-se, na oportunidade, persistirem os motivos para sua permanência no SPF, **na medida em que o preso possui condenação por crime violento, por associação criminosa, consta que é líder de organização criminosa (OKD RB), e que esteve envolvido em episódio de rebelião e planejamento de fuga.**

2. Assim, ficou explicitada adequadamente a

necessidade de manutenção do apenado no Sistema Penitenciário Federal, justificada no interesse da segurança pública.

3. Por outro lado, não se pode olvidar que a Terceira Seção desta Superior Corte de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a concessão do benefício da progressão de regime ao apenado em presídio federal de segurança máxima fica condicionada à ausência dos motivos que justificaram a transferência originária para esse sistema ou, ainda, à superação de eventual conflito de competência suscitado. Tal entendimento jurisprudencial deriva da interpretação sistemática dos dispositivos legais que norteiam o ingresso no Sistema Penitenciário Federal, os quais demonstram a absoluta incompatibilidade entre os motivos que autorizam a inclusão do preso e os benefícios liberatórios da execução (CC n. 125.871/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 7/6/2013 [AgRg no CC n. 131.887/RJ, relator Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 3/4/2014]. Na mesma linha: AgRg no CC 168.851/RJ, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 04/12/2019; EDcl no RHC 75.366/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 04/12/2018.

4. No caso concreto, permanecem os motivos que justificaram a transferência do sentenciado para presídio federal de segurança máxima, não sendo plausível a concessão do referido benefício.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 656.813/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021.)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE ERROS DECORRENTES DE PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

(...)

4. **Com efeito, o embargante praticou falta disciplinar na data de 16/11/2006, e não em 16/11/2016, conforme constou no acórdão embargado. Além disso, permaneceu em RDD somente em presídios do Estado de São Paulo, ou seja, antes de ser recolhido na Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão ora impugnado.**

5. **Contudo, ainda que sanados os vícios apontados, tal reconhecimento não indica a possibilidade de concessão de efeitos modificativos. É que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça possua posicionamento de que a existência de falta grave antiga não constitui fundamento idôneo para o indeferimento do benefício de progressão de regime, entende esta Corte que "a concessão do benefício da progressão de regime ao**

apenado em presídio federal de segurança máxima fica condicionada à ausência dos motivos que justificaram a transferência originária para esse sistema" (AgRg no CC n. 131.887/RJ, relator Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 3/4/2014), o que não ocorre na hipótese.

6. Assim, verificado que o embargante ainda se encontra recolhido no Sistema Penitenciário Federal, haja vista a manutenção dos motivos que justificaram sua transferência, **mostra-se despicienda a discussão acerca da data do cometimento da falta disciplinar e do período em que esteve em regime disciplinar diferenciado, ou até mesmo a análise dos fatos eventualmente considerados para evidenciar seu envolvimento direto com líderes de organização criminosa de São Paulo, tal como pretende a defesa.**

(...)

9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no RHC n. 75.366/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 4/12/2018.)

Quanto ao benefício de livramento condicional, não foi apreciado pelas instâncias ordinárias nessa segunda oportunidade em que fora indeferida a progressão de regime. Assim, avaliação do pedido de liberdade implicaria em indevida supressão de instância. Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. DELITOS DE HOMICÍDIO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento pacífico de que é cabível o indeferimento da progressão de regime prisional com fundamento em elementos desfavoráveis do exame criminológico, como no caso em análise.

2. O Tribunal a quo não apreciou a matéria referente ao livramento condicional, ficando vedada a sua apreciação diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 941.495/BA, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

Isso posto, voto pelo conhecimento parcial e, nesta extensão, pelo provimento do recurso, para conceder ao paciente a progressão para o regime semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 888.178 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0028345-0

Número de Origem:

00180374920238260000 00202713820228260041 180374920238260000 202713820228260041
70002822020048260602

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025